



Número: **0600245-04.2020.6.16.0067**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **28/10/2020**

Processo referência: **0600245-04.2020.6.16.0067**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de registro de candidatura - nº 0600245-04.2020.6.16.0067, (DRAP 0600237-27.2020.6.16.0067) que acolheu a impugnação interposta, e reconheceu a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso i, alínea "I" da LC nº 64/9049, e por consequência, indeferiu o registro da candidatura de Joao Zampieri ao cargo de prefeito, com o número 77, pelo partido Solidariedade, e, também, o registro da chapa por ele composta junto com Wilma Aparecida Gasparoto Nunes. (Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ao Registro de Candidatura, no município de Astorga/PR, sob a alegação de que encontra-se ausente uma das condições de elegibilidade do(a) requerido(a), haja vista que possui seus direitos políticos suspensos por força de decisões judiciais judicial transitadas em julgado nos autos de Processos de nº 00091-2003.8.16.0049 (08 anos) em que houve condenação transitada em julgado em data de 27 de Junho de 2012 e nos autos nº 545/2003 (numeração antiga) em que houve o trânsito em julgado do r. acórdão em data de 13 de Março de 2009. Em ambos os casos aplicou-se a pena de suspensão dos direitos políticos pela prática de ato de improbidade administrativa do qual derivou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público fundamentada a aplicação das respectivas sanções nos artigos 9º, 10º e 12, inciso I. Ocorre que, a teor do que dispôs a Lei complementar nº 135/2010, nos casos em que eventual candidato incorra em condenação pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito a inelegibilidade se estende até o prazo de 08 anos após o cumprimento da pena; Gerador cadeia - Astorga/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO ZAMPIERI (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23486 716	23/01/2021 16:06	Decisão	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600245-04.2020.6.16.0067
RECORRENTE: JOAO ZAMPIERI
Advogados do(a) RECORRENTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR
FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382,
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Zampieri em face do Acórdão nº 57.004 pelo qual a Corte Eleitoral, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral e manteve a sentença de indeferimento de seu registro de candidatura.

O embargante peticionou (id. 20068166) requerendo "*a DESISTÊNCIA dos Embargos de Declaração, haja vista a perda do objeto decorrente do resultado do pleito eleitoral*".

Consoante o disposto no *caput* do artigo 998 do Código de Processo Civil, "*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

Não havendo, portanto, qualquer restrição legal à desistência de recurso antes do seu julgamento, HOMOLOGO o pedido, na forma do artigo 30, inciso VIII, do regimento interno deste tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, 19 de janeiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

